SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-018008.989.25**
CONTRATANTE:	Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista
RESPONSÁVEL:	Avanilde Aparecida Gonzaga Canêdo – Prefeita;
CONTRATADA:	Arcon Engenharia e Serviços Ltda.
RESPONSÁVEL:	Luiz Carlos Palmeira – Sócio-Diretor
EM EXAME:	**Licitação: Concorrência Eletrônica nº 05/2025 e Contrato nº 31/2025, 30/06/2025**
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais e mão de obra destinados à execução dos serviços de infraestrutura, escada externa, sistema de prevenção e combate a incêndio, instalação de elevador e aplicação de moldura na fachada do novo Paço Municipal
EXERCÍCIO:	2025
VALOR:	R$ 510.950,00
INSTRUÇÃO:	DF - 06
ADVOGADOS:	Celso Fortes Palau (OAB/SP 150.726) / Adelcio Trajano Filho (OAB/SP 163.355) / Anderson Moises Serrano (OAB/SP 210.273) / Marilia Lopes Dos Santos Alcatrao (OAB/SP 361.198) / Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB/SP 185.064) / Ivando Cesar Furlan (OAB/SP 238.658) / Juliana Lopes Nogueira (OAB/SP 495.479)

RELATÓRIO

Em exame a licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 05/2025 e o Contrato nº 31/2025 firmado pela Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista com Arcon Engenharia e Serviços Ltda. para o fornecimento de materiais e mão de obra destinados à execução dos serviços de infraestrutura, escada externa, sistema de prevenção e combate a incêndio, instalação de elevador e aplicação de moldura na fachada do novo Paço Municipal.

Ao instruir a ***licitação*** e o subsequente ***contrato***, a Auditoria entendeu o apontamento de irregularidade, abaixo, compromete o procedimento licitatório, a ata de registro de preços e o contrato examinados: *a) Uso de Plataforma Eletrônica Privada com Cobrança de Taxa; b) Ausência de detalhamento da taxa de BDI*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WLRE-LRZF-714T-JXN0

e dos Encargos Sociais da Contratada, contrariando a disposição legal do Art. 56, § 5º da Lei nº 14.133/2021.

Oportunizado o contraditório, a empresa contratada Arcon Engenharia e Serviços apresentou esclarecimentos com documentos (evento nº 59).

No mesmo sentido, a Senhora Avanilde Aparecida Gonzaga Canêdo – Prefeita Municipal, apresentou suas justificativas defendendo a regularidade dos atos praticados (evento nº 67).

Encaminhados com vista ao d. MPC, os autos tiveram vista regimental, nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014, sendo restituídos para prosseguimento.

É o relatório.

DECISÃO

Em preliminar, anoto que a presente decisão abarca somente a análise da licitação e do contrato. O acompanhamento da execução contratual está sendo tratado no TC-019776/989/25 e lá serão apreciados, oportunamente, eventuais apontamentos e os esclarecimentos a respeito.

No mérito, em que pese a salutar preocupação da Auditoria, a matéria em exame comporta aprovação.

Os apontamentos relativos ao procedimento licitatório revestem-se de caráter meramente formal, desprovidos de gravidade suficiente para macular a regularidade do certame ou comprometer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais licitantes.

Não foram constatadas impropriedades quanto à publicidade da licitação, tampouco se verificou incompatibilidade entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado. De igual modo, as exigências referentes à habilitação, capacidade técnico-operacional, fiscal, social e trabalhista e aos índices de qualificação econômico-financeira mostraram-se compatíveis com a Lei Federal nº 14.133/2021.

As impropriedades suscitadas foram satisfatoriamente afastadas pelas justificativas apresentadas nas razões de defesa.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WLRE-LRZF-714T-JXN0

Conforme se verifica corriqueiramente nesta Corte, não é incomum a utilização de plataformas eletrônicas privadas para a realização de licitações, conduta expressamente autorizada pelo § 1º do art. 175 da Lei Federal nº 14.133/2021.

No caso em exame, as Atas de Julgamento e de Resultado (eventos nº 1.10, 1.11 e 1.12) revelam que a sessão de abertura transcorreu regularmente, com a participação de sete licitantes, circunstância que evidencia a existência de boa disputa e efetiva competitividade.

Ademais, as planilhas acostadas aos autos pela contratada discriminam de forma precisa os custos relativos ao BDI.

Enfim, acolho as justificativas apresentadas e relevo os apontamentos.

Posto isso, encurto razões e **JULGO REGULARES** a licitação e o contrato decorrente em exame, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 18 de agosto de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WLRE-LRZF-714T-JXN0